



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA – ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0605.01-2026-SRP-PE SISTEMA DE REGISTRO DE
PREÇOS (SRP)

TERMO DE REVOGAÇÃO PARCIAL E SUSPENSÃO PARA
REAValiação DE CERTAME

O Senhor **JORDELIO COELHO DAMASCENO**, Secretário de Infraestrutura, da Prefeitura Municipal de Ibicuitinga, Estado do Ceará, autoridade competente, no bojo do processo em epígrafe, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, e com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e subsidiariamente nos preceitos de direito público;

CONSIDERANDO que o objeto do certame em epígrafe consiste no "Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais elétricos destinados à manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública, de interesse da Secretaria de Infraestrutura do Município de Ibicuitinga-CE";

CONSIDERANDO o princípio constitucional da autotutela, consolidado pelas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que conferem à Administração Pública o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade;

CONSIDERANDO entendimento jurisprudencial:

Vejamos o entendimento do TJ/PR:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **REVOGAÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, no qual se questiona a revogação unilateral do Pregão Eletrônico. II - Questão em discussão. Analisar se estão presentes os requisitos necessários para a concessão de liminar postulada para o fim de ser exarada ordem de abstenção de instauração de novo pregão com o mesmo objeto, com comunicação ao TCE/PR acerca da possibilidade de julgamento de mérito de Reclamação outrora considerada prejudicada. III - Razões de decidir (i) Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. (ii) A Administração Pública possui poder discricionário para revogar licitação por motivo de conveniência e oportunidade, conforme art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula 473/STF. (iii) A jurisprudência do STF***



estabelece que nem mesmo o vencedor do certame detém direito adquirido antes da assinatura do contrato, tratando-se de mera expectativa de direito .(iv) O Tribunal de Justiça do Paraná igualmente reconhece a discricionariedade administrativa para revogar licitação, desde que motivada e respeitados os princípios da legalidade e da autotutela.(v) No caso concreto, o ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 56/2024 foi a priori motivado e pautado no interesse público.(vii) Ausente, portanto, fundamento relevante que justifique a medida liminar. IV - Dispositivo e tese de julgamento Agravo de instrumento não provido .Tese de julgamento: **“A Administração Pública detém poder discricionário para revogar licitação válida por motivos de conveniência e oportunidade, nos termos do art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula 473/STF, não havendo direito subjetivo da segunda colocada à adjudicação do objeto antes da celebração do contrato.”** Atos normativos: Lei nº 12 .016/2009, art. 7º, III; Lei nº 14.133/2021, art. 71, II .Jurisprudência relevante: STF, Súmula 473; STJ, AgInt no AREsp 1924268/MG, RMS 30481/RJ; TJPR, Apelação Cível 0005245-75.2023.8.16 .0030, Agravo de Instrumento 1064832-7.¹ G.N.

Vejamos o entendimento do TJ/MG:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO . REVOGAÇÃO DO CERTAME. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DE NOVO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por empresa contra decisão que indeferiu liminar no Mandado de Segurança impetrado para declarar nula a decisão de revogação do primeiro edital de licitação e determinar a apreciação das propostas classificadas em 2º e 3º lugares, bem como para suspender o novo edital de licitação . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a anulação da revogação do primeiro certame licitatório para garantir a análise das propostas classificadas em 2º e 3º lugares; (ii) determinar se há fundamentos para cancelar o novo edital de licitação já realizado. III. RAZÕES DE DECIDIR - A Administração Pública pode revogar a licitação por conveniência ou oportunidade, conforme previsão do art . 71 da Lei nº 14.133/2021 e em respeito ao princípio da autotutela, consubstanciado na Súmula 473/STF. Na hipótese, o cancelamento do primeiro edital foi fundamentado na busca de maior competitividade e no interesse público. - Não há fundamento para o cancelamento do novo edital de licitação, porque não se apontou ilegalidade em seu conteúdo ou no procedimento . - A pretensão de restabelecer a avaliação das propostas classificadas em certame já revogado é incabível, uma vez que a revogação, devidamente motivada, é ato discricionário da Administração e encontra suporte na legislação e na jurisprudência. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: - **A Administração Pública pode revogar a licitação por conveniência ou oportunidade, desde que devidamente motivada, conforme art . 71 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula 473/STF. - **Não é possível determinar o restabelecimento de e tapas de certame revogado ou o cancelamento de novo edital de licitação sem comprovação de ilegalidade****

¹ (TJ-PR 00476375220258160000 Ibiporã, Relator.: Clayton de Albuquerque Maranhao, Data de Julgamento: 20/10/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2025)



no procedimento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XIII e XLI; 28, I; 71, II. Jurisprudência relevante citada: Súmula 473/STF.²

CONSIDERANDO a superveniência de fato devidamente comprovado e de relevante interesse público, qual seja, a identificação técnica de que os itens descritos como **Luminárias LED de 250W** constantes na especificação do Termo de Referência **não possuem o devido registro de certificação compulsória perante o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO)**, descumprindo as regulamentações técnicas nacionais vigentes para equipamentos de iluminação pública viária;

CONSIDERANDO que a eficiência energética, a segurança técnica e os padrões normativos estabelecidos pelas portarias do INMETRO são requisitos indispensáveis para a garantia da qualidade e economicidade dos materiais a serem integrados à rede de iluminação do município;

CONSIDERANDO a ampla **discricionariedade** motivada que assiste ao ente público para zelar pelo interesse da coletividade, pela regularidade técnico-jurídica dos certames e pela preservação do erário, evitando a consolidação de uma Ata de Registro de Preços contendo itens desconformes com as exigências legais nacionais;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade imperiosa de salvaguardar as demais parcelas do objeto licitado, evitando o desperdício de atos processuais válidos e garantindo que os demais grupos/lotos guardem a devida conformidade legal;

RESOLVE:

Art. 1º – **REVOGAR** o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 0605.01-2026-SRP-PE**, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado (ausência de registro/certificação no INMETRO), restando prejudicada a manutenção destes produtos nos moldes inicialmente publicados.

Art. 2º – **DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO A FASE PLANEJAMENTO**, para fins de estrita **análise de conformidade técnica e jurídica**.

- *Parágrafo único:* A equipe técnica da Secretaria de Infraestrutura, procederá a uma rigorosa revisão das especificações e exigências de mercado de todos os demais materiais elétricos remanescentes, com base no poder discricionário da Administração de avaliar a conveniência de prosseguimento de cada lote independente.

Art. 3º – **FICA ASSEGURADO** aos licitantes que eventualmente apresentaram propostas para o lote ora revogado o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma

² (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 30190646820248130000, Relator.: Des. (a) Renato Dresch, Data de Julgamento: 04/02/2025, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2025)



do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no prazo legal de 03 (três) dias úteis, contados a partir da publicação deste ato.

Art. 4º – Publique-se o presente Termo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município, no site institucional da Prefeitura Municipal de

Ibicuitinga e na plataforma eletrônica de realização do certame, para que produza seus regulares efeitos jurídicos e legais.

Ibicuitinga – CE, 08 de junho de 2026.


JORDELIO COELHO DAMASCENO
Secretário de Infraestrutura
AUTORIDADE COMPETENTE